



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2022

**O PL N. 3.457/2019: UMA DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO
DIVÓRCIO.**

*Meirieli de Araújo Estevão da Costa – meirieliaecosta@gmail.com
Paloma Aparecida Parmas Aguiar – palomaparmas07@gmail.com
Patrícia Mattos Amato Rodrigues – cdir@ubafupac.com.br*

Resumo:

O casamento realizado por meio de uma celebração solene, caracterizada por formalidades, legalmente unindo pessoas, sem a obrigatoriedade de diversidade de sexos. Possui uma natureza jurídica contratual. Trata-se de um contrato especial, um negócio jurídico bilateral, em que a vontade das partes é um dos requisitos essenciais para sua formação, continuidade e/ou extinção. Diante do exposto, coube investigar: a natureza do divórcio impositivo é compatível com sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro? Este trabalho teve como objetivos conhecer o novo instituto, que surgiu a partir das Resoluções 06/2019 e 25/2019 das Corregedorias de Justiça dos estados de Pernambuco e Maranhão, investigar a possibilidade de recepcioná-lo no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Como metodologia utilizou-se revisão bibliográfica em livros, artigos de *sites*, doutrinas e o Projeto de Lei N° 3.457/2019, que versam sobre o tema. O método hipotético-dedutivo foi utilizado, uma vez que apresenta viés qualitativo e caráter exploratório. Conclui-se pela compatibilidade, apontando reais vantagens de sua recepção pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, analisando-se criticamente o projeto de Lei nº3.457/2019 em curso.

Palavras-chave: Casamento; Contrato Especial; Divórcio; Divórcio Impositivo; PL nº3.457/2019 .

Abstract: The marriage carried out through a solemn celebration, characterized by formalities, legally uniting people, without the obligation of gender diversity has a contractual legal nature. It is a special contract, a bilateral legal transaction, in which the will of the parties is one of the essential requirements for its formation, continuity, and/or extinction. Thus, we investigated: is the nature of the authoritative divorce compatible with its incorporation into the Brazilian legal system? This work aimed to know the new institute, which arose from Resolutions 06/2019 and 25/2019 of the Internal Affairs Division of Justice of the states of Pernambuco and Maranhão, and to investigate the possibility of receiving it in the Brazilian Legal System. The methodology was a bibliographic review of books, website articles, doctrines, and Bill No. 3.457/2019. The hypothetical-deductive method was used. This method presents qualitative bias and exploratory nature. It was concluded by the compatibility, pointing out real advantages of its reception by the Brazilian Legal System, critically analyzing the current Bill No. 3.457/2019.

Keywords: Marriage; Special Contract; Divorce; Authoritative Divorce; Bill No. 3.457/2019.

INTRODUÇÃO

Ao retomar alguns registros históricos referentes à trajetória do homem na sociedade, constatou-se que o casamento sempre foi uma forma de união entre as pessoas, com finalidades e objetivos em comuns. Dentre suas principais características estão: a solenidade, o caráter personalíssimo, a monogamia e a dissolubilidade. O casamento válido só pode ser dissolvido pela morte de um dos cônjuges e/ou pelo divórcio, tema a ser analisado neste artigo. Entre as modalidades de divórcio estão o judicial e o extrajudicial. Ao se falar em divórcio judicial relaciona-se a uma situação litigiosa entre as partes envolvidas, porém ao deparar com o divórcio extrajudicial, relaciona-se ao fim de um vínculo conjugal, sem divergência entre os cônjuges.

Na modalidade de divórcio extrajudicial, há que citar uma nova possibilidade: o divórcio unilateral ou impositivo, ou seja, a presença de somente um dos cônjuges já seria suficiente para desfazer o vínculo conjugal.

O divórcio impositivo, nos dias atuais, tende a caminhar na direção de modernizar e otimizar as formas de dissolução do casamento, representando a liberdade de escolha das partes quanto às relações familiares, de modo a garantir maior autonomia de vontade entre os cônjuges.

Considerando o cenário da possibilidade de decretação do divórcio unilateral ou impositivo, o presente estudo adota como problema de pesquisa a seguinte indagação: a natureza do divórcio impositivo é compatível com sua incorporação ao Ordenamento Jurídico Brasileiro? Para a solução deste problema, tem-se como hipótese que a natureza jurídica do divórcio impositivo é compatível sim ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, uma vez que com o advento da EC nº 66/2010, deixou de ser um direito subjetivo comum, ainda que dotado de fundamentalidade, para se transformar em um direito potestativo.

O tema de estudo é relevante para o âmbito do Direito das Famílias, pois demonstra uma nova possibilidade de dissolução do casamento, diminuindo ainda mais situações litigiosas.

O estudo está estruturado em 04 (quatro) capítulos, além da introdução e considerações finais. No primeiro tratou-se do casamento e suas formas de extinção. O segundo, discorreu sobre o divórcio, histórico e modalidades. O terceiro capítulo pontuou e descreveu o divórcio impositivo e o último capítulo apresentou uma análise sobre o projeto de Lei Nº 3.457/2019.

Neste estudo, foi utilizada como metodologia uma pesquisa teórica, revisão

bibliográfica retirada de textos de livros, *sites* jurídicos, artigos do *google* acadêmico e dos tribunais e o Projeto de Lei Nº 3.457/2019, de autores que versam sobre o tema. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo, caracterizando a pesquisa qualitativa.

1. CASAMENTO E SUAS FORMAS DE EXTINÇÃO.

O casamento é descrito como uma forma de união entre as pessoas, sendo, de fato, uma das tradições mais antigas existente na sociedade. A princípio, o casamento sempre esteve ligado a uma tradição religiosa e a ideia de que tudo que não estava dentro de um casamento seria ilegítimo, conforme relato de Farias e Rosenvald (2013 p.184) “Fora do casamento à família era ilegítima, espúria ou adúltera e não merecia a proteção do ordenamento jurídico familiarista, projetando efeitos, tão somente, no âmbito das relações obrigacionais”. Com o passar dos anos, o casamento foi deixando de ser uma única forma de união entre as pessoas e surgindo a família eudemonista, associada à ideia de afetividade e promoção dos seus integrantes.

Desta forma, a finalidade do casamento seria a união de duas pessoas, que possuem um afeto, com finalidades e objetivos em comum, conforme afirmado por Farias e Rosenvald (2013 p. 193) “Esta é a gênese verdadeira perseguida pelo casamento: o estabelecimento de uma vida afetiva em comum, constituindo uma entidade familiar formal e solene”.

O casamento apresenta diversas características, como o fato de ser personalíssimo e de livre escolha dos nubentes, ou seja, os interessados escolhem em se unir ou não, com uma única exceção aos menores de 18 e maiores de 16 anos que necessitam da concordância dos pais.

O casamento é realizado por meio de uma celebração solene, caracterizada por formalidades, realizando legalmente a união de pessoas, sem a obrigatoriedade de diversidade de sexos¹. O casamento estabelece uma comunhão de vida entre os companheiros, como pode ser observado no artigo 1.511 do Código Civil, sendo vedado o casamento de pessoas que já se encontram casadas, destacando que o sistema brasileiro é monogâmico, como visto no Artigo 1.521 Código Civil. Outra característica a ser considerada trata-se da possibilidade de dissolução, que pode ser de forma recíproca ou unilateral.

Para realização do casamento civil, propriamente dito, os nubentes devem passar por um processo de habilitação, fase em que é apresentada uma documentação dos nubentes no

¹Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a ADI nº 4277, e a ADPF nº 132, que reconheceu o direito ao estabelecimento de união estável por casais homoafetivos, em 05 maio 2011.

Cartório de Registro Civil e se os nubentes atenderem a todos requisitos ficarão habilitados para o casamento. Posteriormente, haverá uma celebração, na qual os nubentes manifestarão a livre vontade de se casar.

Pode-se dizer que o casamento possui uma natureza jurídica contratual, é um contrato especial, sendo um negócio jurídico bilateral, em que a vontade das partes é um dos requisitos essenciais para sua formação, continuidade e extinção, sim o casamento perdeu sua característica de ser indissolúvel, que permaneceu durante muitos anos, e o início dessa dissolução ocorreu a partir da criação da Lei do Divórcio em 1977.

Vale destacar que ser dissolúvel- é outra característica do casamento, podendo sua extinção ocorrer pela morte de um dos cônjuges, tal como o previsto no inciso I, do artigo 1.571 do CC/2002; pela nulidade ou anulação, inciso II, e o mais comum pelo divórcio, inciso IV do mesmo artigo. Já no § 1º, está prevista a dissolução do casamento por morte presumida em decorrência da ausência, podendo o ex-cônjuge casar-se novamente. Sobre essa modalidade de dissolução existe um questionamento em relação ao reaparecimento do ausente. Flavio Tartuce apresenta posicionamentos doutrinários em relação a essa questão: considerar válido o segundo casamento e dissolvido o primeiro, ressaltando a boa-fé dos nubentes, desvalorizando a conduta, muitas vezes, de abandono do ausente. No segundo posicionamento, entende-se que se deve declarar nulo o segundo casamento, eis que não podem casar as pessoas casadas. Com o reaparecimento, não se aplicaria, portanto a regra do art. 1.571 da codificação privada (TARTUCE, 2019). Nesse sentido, o referido autor segue o primeiro posicionamento com base na a valorização da boa-fé e da eticidade, um dos baluartes da atual codificação privada.

Ressalta-se que o inciso III, do Artigo 1.571 em que está prevista a separação judicial como uma das formas do término da sociedade conjugal, deve ser considerado como revogado, uma vez que todas a modalidades de separação de direito foram retiradas do sistema com a Emenda Constitucional 66/2010. Tartuce, (2019, p.1155) conclui que a sociedade conjugal termina com a morte de um dos cônjuges, pela nulidade e anulação do casamento e pelo divórcio. Já o casamento válido é dissolvido pelo divórcio e pela morte. Afirma o mesmo autor que não tem mais sentido o §2º do artigo 1.571, CC/2002 nas menções ao divórcio direto ou por convenção e à sentença de separação judicial, devendo ser lido da seguinte maneira: “Dissolvido o casamento pelo divórcio, o cônjuge poderá manter o nome de casado”.

2. DIVÓRCIO: HISTÓRICO E MODALIDADES.

Como mencionado por Dias (2019 p. 55) o vínculo conjugal “é a própria essência de ser casado. É com ele que se cria o estado civil de casado e ele impede que a pessoa se case novamente. Para que se possa casar é necessário dissolver o vínculo. Somente o divórcio, a anulação e a morte pode pôr fim nesta situação jurídica”.

No Código Civil de 1916, o divórcio não era reconhecido como uma das formas de dissolução do casamento, era admitida, apenas, a separação de corpos em casos de injúria grave, abandono de lar por dois anos corridos ou mútuo consentimento dos cônjuges e no caso de adultério, mas, em qualquer caso, sem quebra do vínculo matrimonial.

Com a Lei do Divórcio foram reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro: a separação judicial, sendo que após 3 (três) anos os cônjuges poderiam requerer sua conversão em divórcio; o divórcio direto, admitido somente para casais separados de fato há 5 (cinco) anos ou mais, o que só poderia ocorrer uma vez.

Com a Constituição Federal de 1988, a conversão da separação em divórcio, mudou do prazo de 3 (três) anos para 1(um) ano e tornou-se ilimitado o número de divórcios. Em 2010, com a Emenda Constitucional N° 66/2010, permitiu-se o divórcio direto em qualquer circunstância, sem prazos pra separação de fato ou separação judicial.

Desde então, o divórcio ocorre tão somente através da vontade de um ou ambos os cônjuges, como mencionado por Farias e Rosenvald (2013 p. 412) “O divórcio, portanto, materializa o direito reconhecido a cada pessoa de promover a cessação de uma comunidade de vida”. Esse direito de não se manter casado tem por base a proteção da dignidade da pessoa humana, uma visão constitucional, conforme declarado pelos mesmos autores (2013, p.417). Afirma-se o direito de não manter o núcleo familiar, dissolvendo o casamento ou a união constituída, como consequência natural da proteção da dignidade da pessoa humana.”

Portanto, o divórcio é um ato personalíssimo, em que somente os cônjuges podem requerê-lo. Para pleitear o divórcio não há necessidade de os cônjuges mencionarem alguma causa que os levaram a essa decisão.

O ordenamento jurídico brasileiro admite como modalidades de divórcio - o judicial e o extrajudicial – previsto nos termos do art. 733 do Novo CPC- Código de Processo Civil e da Lei 11.441/2007. O divórcio extrajudicial consensual, realiza-se por escritura pública, sendo possível em casos em que não houver nascituro ou filhos incapazes. Tartuce declara que “a menção ao nascituro é novidade no sistema processual, confirmando a teoria concepcionista, que o reconhece como pessoa humana”. Dessa escritura de divórcio constarão as disposições

relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e a pensão alimentícia entre os cônjuges, se houver.

O novo CPC não faz mais menção sobre a manutenção ou retirada do sobrenome do outro cônjuge, que constava da parte final do art. 1.124-A do CPC/1973, introduzido pela Lei 11.441/2007.

Sobre o divórcio extrajudicial, afirma Tartuce:

No caso em que houver filhos menores ou incapazes, foi aprovado o Enunciado n 571 da VI Jornada de Direito Civil onde se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes a esses filhos, o tabelião de notas poderá lavrar escritura pública de dissolução conjugal, com a justificativa de que se há acordo quanto ao divórcio e se os interesses dos menores ou estão resguardados em lide judicial específica, não há por que objetar o procedimento simples, rápido, desjudicializado, que desafoga o Judiciário e dá resposta mais rápida às questões eminentes pessoais.(TARTUCE, 2019, p. 1162).

O referido documento público não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. O NCPC- Art. 733, §1º, incluiu, expressamente, que a escritura pública de divórcio também é título hábil para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Vale ressaltar que o tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial².

Quanto à gratuidade, não mais expressa no NCPC, Art. 733, §2º, - Tartuce (2019) acredita ainda ser possível para aqueles que se declararem pobres.

Por fim, o divórcio judicial pode ser consensual, quando os envolvidos apesar de preencherem os requisitos para o extrajudicial, optam pela via judicial – o que é um direito, e o litigioso, que segue o procedimento especial de jurisdição contenciosa e está previsto nos artigos 693 a 699 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, ocorre nos casos em que os cônjuges estão em desacordo, observando o desejo de separação de um, porém o outro não concorda, normalmente, por haver algum sentimento em relação ao seu cônjuge com a esperança de uma reconciliação ou até mesmo por não concordar com algumas questões relevantes para o divórcio, como guarda dos filhos, pensão, visitas, partilha dos bens, entre outras, tornando-se um processo mais demorado e burocrático em relação ao consensual e em muitas das vezes doloroso para uma ou ambas as partes.

² O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

3. DIVÓRCIO IMPOSITIVO: UMA NOVA POSSIBILIDADE?

Conforme mencionado, ordenamento jurídico brasileiro contempla duas modalidades de divórcio: o judicial e o extrajudicial. O divórcio judicial relaciona-se a um procedimento litigioso, já no divórcio extrajudicial seria um procedimento consensual, isto é, baseado no acordo entre as partes.

Com o passar do tempo e em razão das mudanças ocorridas em sociedade, vem se discutindo a possibilidade de divórcio unilateral ou divórcio impositivo. Em que consiste, e qual a natureza jurídica? Argumentos favoráveis e contrários, entre outras indagações são pertinentes e neste estudo são itens para esclarecer.

A princípio, o divórcio impositivo, foi criado pela Corregedoria Nacional de Justiça de Pernambuco que editou o provimento n. 06/2019, elaborado pelo Desembargador Jones Figueiredo Alves. O provimento foi aprovado por unanimidade pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE). Em seguida, o Estado do Maranhão também aderiu por meio do provimento n° 25/2019. Porém ambos provimentos foram vedados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao argumento de que, em matéria de registro público, a competência é privativa da União³.

O divórcio impositivo ou unilateral como mencionado por Rabello (2019 p. 01) refere-se a “qualquer pessoa casada pudesse solicitar o divórcio, com ou sem acordo, bastando, para isso, comparecer ao cartório. Com o pedido, o cartório notificaria o cônjuge e, passado o prazo para resposta, seria autorizado o divórcio”.

Assemelha-se à modalidade de divórcio extrajudicial, sendo esta a possibilidade de realização do procedimento em cartório, mas vale ressaltar que na modalidade de divórcio impositivo, a presença de somente um dos cônjuges já é suficiente, independente da ciência ou anuência do outro cônjuge.

Führer (2010,) afirma “A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são, por exclusividade, aqueles gerais de qualquer ato jurídico ordinário. Isto é, a opinião e a posição eventualmente, adotada pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica”. Assim, o divórcio impositivo não fere a natureza jurídica atribuída ao divórcio, nas demais modalidades, tendo por objetivo simplificar e facilitar o procedimento, diminuindo a intervenção estatal e aumentando a autonomia privada dos envolvidos, sem discutir culpa, acabando com os prazos para decretação do divórcio e

³Entendimento com base no artigo art. 22, inciso XXV da CF, que assim evidencia “compete privativamente à União legislar sobre registros públicos”.

constrangimentos que muitas vezes ocorrem quando ambos cônjuges encontram-se para requerer o fim do vínculo matrimonial.

A inovação empreendida pelas Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados de Pernambuco e do Maranhão causou efeitos no meio jurídico de forma imediata. Tem-se, por um lado, aqueles que defendem a presente medida, entretanto, grande parte da doutrina não corrobora com essa decisão.

Entendendo a positividade do instituto, observa-se que

em direito de família aprendemos que divórcio é um direito potestativo, o que significa dizer que é um direito que não precisa da concordância da outra pessoa para ser deferido. Com isso o seu (ou sua) cônjuge não precisa concordar com você caso seja do seu interesse se divorciar. Seria bem a mais perfeita frase: “uma andorinha só, nesse caso, faz verão”. E isso acontece porque todos temos a liberdade de estarmos casados (as) e com quem queremos estar casados” (CRUZ, 2019, p. 01).

Segundo Carvalho (2019, p. 02) “se o juiz não tem o poder de recusar o divórcio requerido por uma das partes, sua participação na definição da realização do divórcio revela-se *decipienda*, e como medida de economia, de recursos financeiros ou processuais, a via extrajudicial mostra-se adequada”. Para Cavalcante, a medida imposta pelos estados do Pernambuco e Maranhão faz com que se economize tempo judicial e maior liberdade para as partes envolvidas (CAVALCANTE, 2020).

Sobre o divórcio impositivo, um autor assim se manifesta :

É importante dizer que a ideia do divórcio impositivo é relevante não só na linha de desburocratização pelo qual tentamos caminhar no país, sempre positiva, como também no sentido de retirar do juiz questões que podem ser resolvidas no âmbito extrajudicial, ajudando a desafogar o trabalho do Poder Judiciário (BRITO, 2019, n.p.)

Ainda sobre o mesmo assunto, outro autor declara:

Muitas são as situações concretas em que essa modalidade de divórcio unilateral traz vantagens práticas. Primeiro, cite-se a hipótese em que o outro cônjuge não quer conceder o fim do vínculo conjugal por mera “implicância pessoal”, mantendo-se inerte quanto à lavratura da escritura de divórcio consensual e negando-se também a comparecer em juízo. Segundo, podem ser mencionados os casos em que um dos cônjuges encontra-se em local incerto e não sabido, ou mesmo desaparecido há anos, não podendo o outro divorciar-se para se casar novamente. Por fim, destaquem-se as situações de violência doméstica, em que o diálogo entre as partes é impossível e deve ser evitado, sendo urgente e imperiosa a decretação do divórcio do casal. Em todos esses casos, decreta-se o divórcio do casal, deixando o debate de outras questões para posterior momento (TARTUCE, 2019, n.p.)

No entanto, é majoritário o entendimento de que o divórcio impositivo ou unilateral fere diversos direitos já presentes no processo civil

O divórcio impositivo suprime o equilíbrio entre os cônjuges almejado pelo uso das técnicas de autocomposição, à medida que ignora uma série de pretensões do cônjuge que será meramente notificado. Veja-se, por exemplo, que o outro consorte poderá ter interesse na realização da partilha imediata dos bens, por exemplo. Nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil de 2015, a escritura de divórcio extrajudicial deve observar as balizas estabelecidas pelo artigo 731 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 731 do Código de Processo Civil, só poderá ser dispensada a partilha de bens no divórcio extrajudicial se os cônjuges manifestarem que não desejam resolver esta questão por ocasião do divórcio: “Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos artigos. 647 a 658” (ALBUQUERQUE JUNIOR, 2016, p. 170).

Ainda de acordo com o entendimento do mesmo autor,

O divórcio impositivo, nos moldes propostos pelo provimento em questão, viola a regra contida no artigo 733 c/c artigo 731, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto permita que um dos cônjuges disponha unilateralmente no sentido de postergar a partilha dos bens no âmbito do divórcio extrajudicial. A divergência, apenas quanto à partilha de bens, não inviabiliza a celebração de escritura de divórcio ou separação, desde que os interessados concordem em relação ao divórcio propriamente dito, ou à separação. Entretanto, a fim de resguardar os direitos dos interessados, deve constar da escritura uma cláusula dispondo que os celebrantes acordaram no sentido de realizar a partilha *a posteriori*, bem como descrevendo os bens comuns e os bens particulares (ALBUQUERQUE JUNIOR, 2016, p. 170).

Devido aos fatos, a aplicação do direito potestativo faz-se necessária, uma vez que não mais se obrigam as pessoas a viverem em um casamento indesejado, não há motivos para que elas mantenham-se presas uma à outra, esclarecendo que não há vínculo ou dependência da outra para tratar seu estado civil (BIANCHINI, 2019, n.p).

4. PROJETO DE LEI Nº 3.457/2019

O divórcio impositivo vem ganhando espaço nas discussões em âmbito jurídico, como exposto no capítulo anterior, foram criados dois provimentos, posteriormente vetados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alegando ser competência privativa da União legislar sobre temas afetos ao Direito de Família/Civil.

Diante da decisão do Corregedor Nacional de Justiça proibindo o divórcio unilateral nos ofícios de cidadania, foi levado ao senador Rodrigo Pacheco, atual Presidente do Senado Federal, um projeto de lei tratando do divórcio unilateral, projeto esse proposto por um grupo

de juristas, formado pelos professores: Flávio Tartuce, Mário Luiz Delgado, José Fernando Simão e Desembargador Jones Figueirêdo Alves.

O Projeto de Lei nº 3.457/2019 tem por objetivo acrescentar o artigo 733-A à Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), permitindo que um dos cônjuges requeira a averbação de divórcio no cartório de registro civil mesmo sem a anuência do outro cônjuge.

Constata-se que existem alguns procedimentos para aqueles que desejam utilizar-se do divórcio impositivo, entre eles, a falta de concordância do outro cônjuge para a lavratura da escritura, não havendo filhos incapazes ou nascituro e preenchendo os requisitos legais, qualquer um dos cônjuges poderá requerer a averbação do divórcio, diretamente ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, onde foi realizado o casamento. O interessado e seu advogado ou defensor público terão que fazer de forma escrita o requerimento ao cartório, tendo que conter a qualificação, a assinatura do cônjuge interessado e da averbação levada a efeito. O cônjuge não anuente receberá uma notificação pessoal, para fins de conhecimento da averbação pretendida. Caso a notificação pessoal não seja cumprida, mesmo se utilizando de todos os endereços constantes na base do poder judiciário, haverá a notificação por edital.

É importante destacar que no procedimento de divórcio impositivo, após ocorrida a notificação pessoal ou por edital, o oficial do registro civil das pessoas naturais procederá, em cinco dias, com a averbação do divórcio unilateral. É nesse momento que se analisa se há algum pedido em relação a mudança de nome, para retomar o nome de solteiro, fazendo assim as respectivas alterações. Outros pedidos, como por exemplo, os relacionados a alimentos e partilha de bens deverão ser tratados judicialmente.

Sobre essa possibilidade de regulamentação do divórcio impositivo, Matos assevera que:

Caso haja futura regulamentação da matéria por meio de lei, deverá haver um cuidado especial no que se refere à notificação do consorte que não pediu o divórcio, buscando-se esgotar os meios para sua notificação pessoal, assim como já é feito nos processos judiciais, preservando-se a boa-fé objetiva nos relacionamentos interpessoais (MATOS, 2019).

Nos dias de hoje, o divórcio impositivo tende a caminhar visando modernizar as formas de dissolução do casamento, representando a liberdade de escolha das partes no que se refere às relações familiares a fim de garantir maior autonomia de vontade entre os cônjuges.

Assim:

O propósito é a simplificação e facilitação para decretar o divórcio. Por interferir no íntimo do casal se trata de um instituto muito delicado. Mesmo que o Estado possua

esse amparo, não há que se discutir o motivo ou culpa do casal e muitas vezes isto é exposto no processo pelos maus entendimentos e brigas (NASCIMENTO, 2021, n.p.).

Quanto à decretação judicial do divórcio impositivo, afirmam

:

ser plenamente possível a concessão da tutela de evidência para que seja, liminarmente, decretado o divórcio entre as partes, com fulcro no artigo 311, incisos II e IV do Código de Processo Civil, tendo em vista a incontestada evidência do direito material do demandante, por se tratar de alegação comprovada apenas documentalmente (para tanto, basta a juntada da certidão de casamento e a manifestação de vontade da parte autora), com respaldo em norma de índole constitucional. (NUNES, MARQUES, 2019, n.p.)

Lopes Junior (2021) corrobora com o posicionamento de Nunes e Marques ao defender que não faz sentido a parte esperar todo o andamento processual para só ao final chegar a uma decisão, mostrando-se interessante a possibilidade de uma decisão mais célere e que cause menor desgaste aos envolvidos.

O autor ainda pontua que

O divórcio liminar, nessa linha intelectual, constitui verdadeira tutela liminar definitiva. Representa, assim, provimento meritório de evidência constitucional exatamente porque concretiza um direito potestativo e incondicional reconhecido pela Constituição Federal (LOPES JUNIOR, 2021, n.p).

Segundo Tartuce (2019) concretiza-se, a ideia doutrinária segundo a qual o pedido único e isolado de divórcio passou a ser um direito potestativo do cônjuge, notadamente se não estiver cumulado com outros pleitos de natureza subjetiva. Havendo direito potestativo, não há possibilidade de haver resistência da outra parte, que se encontra em estado de sujeição.

Ainda de acordo com Tartuce (2019), além dessa mudança no Código de Processo Civil, é preciso alterar a Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) e a Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), para que seja introduzida expressamente a competência dos cartórios de registro civil das pessoas naturais para o registro dessa nova modalidade de divórcio unilateral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o que foi mencionado, neste estudo, pode-se inferir que o divórcio impositivo é de fundamental relevância para o Direito, pois ele oferece celeridade, facilidade,

desburocratização. Desde o advento da Emenda Constitucional 66/2010, o divórcio deixou de ser um direito subjetivo comum, ainda que dotado de fundamentalidade, para se transformar em um direito potestativo, contra o qual nem o outro cônjuge nem o Estado-juiz podem se opor. O direito de pedir o divórcio não pode ser violado, pouco importam as razões do inconformismo do outro cônjuge.

Conforme análise no Projeto e Lei n ° 3457/2019, que, atualmente, encontra-se em tramitação aguardando a designação do relator, o “divórcio impositivo” não constitui novidade no Brasil e já foi previsto em provimento pioneiro da Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco, aprovado em 13 de maio de 2019 (Provimento 6/2019), visando estabelecer medidas desburocratizantes ao registro civil, nos casos do divórcio, por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges.

No momento em que são feitas severas críticas ao Poder Judiciário, em função da morosidade referente ao andamento dos processos, compelir um cônjuge maior e capaz a proceder ao desenlace civil, tão somente por não haver a anuência do outro, foge completamente ao espírito do Código de Processo Civil.

A falta de concordância do outro cônjuge não pode constituir óbice ao divórcio administrativo, especialmente, quando as demais questões passíveis de repercutir na esfera existencial ou patrimonial do outro permanecerão na esfera judicial.

Diante disso, percebe-se que o divórcio impositivo já é admitido no Ordenamento Jurídico Brasileiro, levando-se em conta a demanda social, provada pelas decisões que já vêm sendo destacadas no país, bem como pelos provimentos dos Estados de Pernambuco e do Maranhão.

Portanto a admissibilidade do divórcio impositivo é algo fundamental ao ordenamento jurídico, pois, assegura um direito potestativo, a dignidade da pessoa humana, possibilitando um divórcio mais simples, célere e menos burocrático, garantindo a liberdade individual do divorciando, aquele que não se encontra feliz em uma relação conjugal e por diversos motivos deseja desfazer a relação, independentemente, da concordância ou não do seu parceiro.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JR, Roberto Paulino. **Coleção repercussões do novo CPC**.v. 11. Direito notarial e registral. Salvador: Juspodivm, 2016.

BIANCHINI, Izabella Andrade. **Divórcio impositivo**. 2019. Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/78326/divorcio-impositivo>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. VadeMecum. 10.ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

BRITO, Rodrigo Toscano de. **Divórcio impositivo.** 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CARVALHO, Carla. **Entenda a polêmica sobre o divórcio impositivo.** 2019. Disponível em: <https://blog.supremotv.com.br/entenda-a-polemica-sobre-o-divorcio-impositivo/> Acesso em: 14 abr. 2022.

CAVALCANTE, Sandes Martins. **Dissolução do casamento pelo instituto do divórcio impositivo ou unilateral no direito brasileiro.** 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/dissolucao-do-casamento-pelo-instituto-do-divorcio-impositivo-ou-unilateral-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CRUZ, Elisa. **Tudo o que você precisa saber sobre divórcio impositivo ou unilateral.** 2019. Disponível em: <http://olharespodcast.com.br/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-divorcio-impositivo-ou-unilateral/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

DIAS, Wagner Inácio. **Direito civil: família e sucessões.** 4.ed. Salvador: JusPODIVM; 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** 5.ed. Salvador: JusPODIVM; 2013.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **O novo divórcio potestativo: leitura estritamente constitucional.** 2010. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/114840/o-novo-divorcio-potestativo--leitura-estritamente-constitucional>. Acesso em: 13 abr. 2022.

LEI 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br>. Acesso em: 13 abr. 2022.

LOPES JUNIOR, Jaylton Jackson de Freitas. **O (ainda) incompreendido divórcio liminar.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-13/lopes-junior-ainda-incompreendido-divorcio-liminar>. Acesso em: 09 maio 2022.

MATOS, Renato Oliva Monteiro. **Novos rumos do divórcio e tendências na responsabilidade civil.** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-25/renata-matos-novos-rumos-divorcio-responsabilidade-civil>. Acesso em: 09 maio 2022.

NASCIMENTO, Maitê Ribeiro. **O divórcio extrajudicial unilateral e a garantia do direito potestativo.** 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1630/O+div%C3%B3rcio+extrajudicial+unilateral++a+garantia+do+direito+potestativo#_ftnref10. Acesso em: 09 maio 2022.

NUNES, Dierle; MARQUES, Luiza. **Parte de judiciário já entende que é possível a autorização liminar do divórcio.** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-08/opiniaoparte-judiciario-aprova-autorizacao-liminar-divorcio> Acesso em: 09 maio 2022.

RABELLO, Fernanda. **Divórcio impositivo esbarra em liberdades individuais**. 2019. Disponível em:
https://www.jornalcomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2019/08/699538-divorcio-impositivo-esbarra-em-liberdades-individuais.html. Acesso em: 13 abr. 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto De Lei N° 3457 de 2019**. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137242#noticias-relacionadas>. Acesso em: 21 maio 2022.

TARTUCE, Flávio. **O divórcio unilateral ou impositivo. 2019**. Disponível em:
<http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2019/06/o-divorcio-unilateral-ou-impositivo.html>. Acesso em: 14 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. volume único: manual de direito civil, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.